DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6324/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/30137/2016
PROTOCOLO	: 1764264
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	: LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO E. KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO, que ocupou o cargo de *Professora* na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica informou, após analisar os autos, que a documentação apresentada estava incompleta, razão pela qual o interessado fora intimado pela ICEAP, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – ICEAP – 32041/2017 (Pç. n. 10 fl. 68-71), onde solicitaram os seguintes documentos:

> Ao analisar a base de cálculo adotada para a elaboração da apostila, a equipe técnica verificou contradição entre o valor constante no holerite da servidora relativo às parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Nos documentos comprobatórios da última remuneração do cargo efetivo a ser utilizada para o cálculo dos proventos, constou a descrição dos seguintes valores:
>
> 1 – fl. 17 – peça 09 – referência agosto/2016
>
> cargo em comissão R$ 2243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) adicional por tempo de serviço – R$ 448,63 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)
>
> 2- fl. 18 – setembro/2016
>
> cargo em comissão R$ 2243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) adicional por tempo de serviço – R$ 474,36 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) equiparação lei 110/16 – art. 127, § 1º - 128,66 (cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)

cargo em comissão R$ 2243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) adicional por tempo de serviço – R$ 474,36 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) equiparação lei 110/16 – art. 127, § 1º - 128,66 (cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)

Importa ressaltar a existência de erro material no que concerne à descrição CARGO COMISSÃO.

Provavelmente, o correto seria VENCIMENTO BASE CARGO EFETIVO.

Diversamente dos documentos citados acima, a apostila de proventos foi elaborada (em 06 de dezembro de 2016) com fundamento nas rubricas abaixo:

- ✓ salário base – R$ 2371,80
- ✓ adicional por tempo de serviço – R$ 474,36
- ✓ regência de classe – R$ 355,77

Não houve a descrição do adicional de regência de classe em nenhum dos holerites da servidora.

No entanto, tal verba constou na apostila de proventos. Tampouco foi anexada aos autos a lei autorizativa da incorporação da regência de classe aos proventos (Lei complementar n. 110/2016).

Dessa forma, a equipe técnica não dispôs de informações suficientes que possibilitassem a verificação acerca do cumprimento dos requisitos citados no referido diploma normativo para a incorporação de tal adicional aos proventos de aposentadoria. Imprescindível para aferir tal legalidade, a comprovação dos requisitos da lei de regência dos referidos adicionais.

Também constatamos a inserção na apostila, da quantia relacionada à equiparação - lei 110/16 – art. 127, § 1º, no valor de R$ 128,66.

Portanto, solicitamos a fim de dar seguimento à instrução processual, a adoção das seguintes providências:

1 – esclarecimentos sobre o valor correto a ser adotado e envio de documento comprobatório de tais quantias; Na ocorrência de equívoco na confecção da apostila, deverá ser elaborada uma nova, em substituição à anterior, constando a descrição correta das parcelas que efetivamente correspondam à ultima remuneração da servidora e serão incorporadas aos proventos de aposentadoria;

2 – envio das seguintes normas:

a) lei municipal 110/2016;

b) lei complementar municipal 806/1992;

c) lei complementar 08/2002

> 3 – comprovação de que a servidora implementou as condições necessárias para ter os adicionais incorporados aos seus proventos: equiparação lei 110/16 – art. 127, § 1º, adicional por tempo de serviço e regência de classe Favor mencionar o número do processo ou do protocolo TC/MS, na resposta a ser encaminhada.

Conforme Termo de Juntada TERJUN – ICEAP – 76689/2017 e 92655/2018 (Pç. n. 11 e 13 fl. 72 e 74), a Autoridade Administrativa, compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, conforme se observa na Análise n. 419/2019 (Pç. n. 260-262 fl. 10-12), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria em virtude das razões elencadas:

> O responsável legal encaminhou os documentos, conforme solicitado por esta equipe técnica.
>
> Contudo, não houve o saneamento da irregularidade apontada, pois não houve o envio de suficiente esclarecimento sobre o critério adotado para a incorporação da regência aos proventos.
>
> Nos termos do art. 86, § 1º da Lei Complementar 110/2016, os adicionais e gratificações não serão pagos aos profissionais da educação básica constantes neste plano SALVO a gratificação de regência por integrar os vencimentos do professor da Educação Básica, quando este profissional se-afastar do exercício de suas funções (...).
>
> A partir da leitura do art. 18, § 1º da Lei Complementar 023/05, concluímos que o referido adicional poderia, em tese, compor a base de cálculo relativa à contribuição previdenciária, integrando os proventos de aposentadoria da servidora.
>
> Inclusive, tal situação foi verificada em processos semelhantes a nós enviados por esse Instituto de Previdência (TC/MS 26914/2016 – servidora - VANIA LUCIA LISSARAÇA NANTES).
>
> Não compreendemos a justificativa para tratamento diverso a casos análogos e não foram trazidos ao processo ESCLARECIMENTOS suficientes.
>
> Realizada tão só a juntada de documentos, sem as informações necessárias para a clara interpretação do caso em exame. Importa ressaltar que nos re-

cibos de pagamento de salário (fls. 17/19), não constou o adicional de regência e a correspondente contribuição previdenciária.

Insta salientar, que a DFAPGP averiguou a remessa eletrônica da documentação, constatando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, prazo de entrega em 12/12/2016 e remessa em 13/12/2016.

Após conclusão dos autos pela DFAPGP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 5494/2019 (Pç. n. 16 fl. 263), no qual observou que:

> Na análise da peça 14, resposta à intimação, ofertada pelo jurisdicionado, em razão do termo de intimação INT - ICEAP - 32041/2017, de peça 10, este Parquet não pode constatar o saneamento das pendências requeridas pela equipe técnica, referentes à aposentadoria em tela, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.
>
> Corroborando o entendimento da análise técnica opinamos pelo não registro da presente aposentadoria.
>
> É o parecer.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada desrespeitando as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, c/c § 5º da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Fora observado, que o tempo de contribuição está evidenciado na Certidão de Tempo de Contribuição apresentado (Pç. n. 05 fls. 08-09):

Em número de dias	Em número de anos
11.470 (onze mil, quatrocentos e trinta) dias.	31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia.

Verifico que, mesmo o jurisdicionado encaminhando os documentos solicitados por esta Corte de Contas, não houve esclarecimento suficiente para elucidar as irregularidades apontadas sobre os critérios adotados da incorporação da regência aos proventos da beneficiária.

Portanto, decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO**, **CPF. 056.051.958-32** por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Srª. Marli Padilha de Ávila** - **CPF: 595.574.601-30** Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP